



PARECER 039/2018

Parecer ao Projeto de Lei 21, de 02 de março de 2018-E, que "Altera a Lei 3.133, de 08 de fevereiro de 2008, revoga a Lei nº 4.351 de 03 de fevereiro de 2015 e dá outras providências".

Pretende a Administração Municipal, alterar a Lei Municipal 3.133, de 08 de fevereiro de 2008, para alterar o valor da Gratificação Mensal por Assiduidade passando para R\$ 125,00 (cento e vinte reais), para o servidor que apresentar 100% de frequência durante o período de apuração, R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para servidores que apresentarem apenas uma falta no mesmo período. Além disso, revoga a Lei 4.351 de 03 de fevereiro de 2015, que havia alterado dispositivos da Lei 3.133, de 08/02/2008.

É o necessário

A Gratificação por assiduidade é destinada ao servidor público que apresentar 100 % de frequência ao trabalho durante o período de apuração estipulado pelo departamento, conforme consta na Lei Municipal 3.133/2008.

Trata-se de vantagem concedida ao servidor mas que não se incorpora aos seus vencimentos, ou seja, o mesmo não compõe o salário-base ou vencimento-base do servidor que recebe.

É competente para deflagrar projeto de Lei que cria gratificação aos servidores o Chefe do Poder Executivo bem como para conceder aumento no valor, conforme dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município que assim disciplina:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou **vantagens dos servidores** da administração direta, autárquica ou fundacional:

O aumento desta gratificação impõe necessariamente o cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei está acompanhado do impacto orçamentário-financeiro bem como da declaração do ordenador de despesa atestando que a mesma tem suporte financeiro.

No mais, inexistem irregularidades ao Projeto de Lei em apreço, devendo receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer

São Roque, 05 de março de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica